



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.066 - RJ (2011/0182497-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DALVA MARIA PORTO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECONHECIMENTO TARDIO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTES. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO A QUO, QUE, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAREM COMPROVADOS O ILÍCITO E O DANO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC quando a Corte *a quo* aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
2. No que diz respeito aos danos sofridos, a conclusão do Tribunal de origem foi tomada com base em todo o contexto fático-probatório constantes dos autos, o qual não pode ser revisto por esta Corte, em face do óbice previsto na súmula 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado por absoluta falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, que tratam de danos morais decorrentes de prisão e tortura ocorrida durante o regime de exceção militar.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.066 - RJ (2011/0182497-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DALVA MARIA PORTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Dalva Maria Porto da Silva e outros contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 698):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECONHECIMENTO TARDIO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTES. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO A QUO, QUE, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAREM COMPROVADOS O ILÍCITO E O DANO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, os agravantes sustentam que a pretensão dos autos não demanda a revisitação do material fático-probatório, eis que o Tribunal de origem tratou de toda a matéria em seu acórdão, apenas não aplicando o melhor direito a espécie.

Alegam, também, que, ao contrário do alegado da decisão monocrática, existe similitude fática entre o acórdão guerreado e o paradigma.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.066 - RJ (2011/0182497-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECONHECIMENTO TARDIO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTES. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO A QUO, QUE, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAREM COMPROVADOS O ILÍCITO E O DANO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC quando a Corte *a quo* aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
2. No que diz respeito aos danos sofridos, a conclusão do Tribunal de origem foi tomada com base em todo o contexto fático-probatório constantes dos autos, o qual não pode ser revisto por esta Corte, em face do óbice previsto na súmula 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado por absoluta falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, que tratam de danos morais decorrentes de prisão e tortura ocorrida durante o regime de exceção militar.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 698/701):

Trata-se de recurso especial interposto por Dalva Maria Porto da Silva e Outros, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 574):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TARDIO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NO MÉRITO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO E DO DANO.

1 - Em se tratando de ação que postula a reparação de danos materiais e morais em face da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 anos, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, tendo como termo *a quo* para a contagem do prazo, a data da decisão final proferida pelo Tribunal Marítimo, devendo ser afastada a prescrição no caso concreto.

2 - O dano material não se confunde com lucro ou vantagem imaginários, hipotéticos ou danos remotos e sua existência deve ser provada por quem o alega, regra geral que só é excepcionada por lei.

3 - Não há nos autos prova de prejuízo material pela morte do tio dos autores, pelo contrário, a certidão de óbito de Leopoldina (fl. 43), sua mãe, única beneficiária de um suposto direito ao recebimento de pensão de ex-combatente, demonstra que deixou bens a inventariar e três filhas maiores, que se casaram e criaram seus filhos, os autores.

4 - Também não se demonstrou a que a mãe do falecido pescador, dele dependia exclusivamente para o seu sustento e de suas filhas, a justificar eventual prejuízo por sua morte. Diante da evidente ausência de dependência econômica, é improcedente o pedido de dano material.

5 - Mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, para que se configure a obrigação de indenizar por dano moral, devem estar presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre eles.

6 - No caso dos autos, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e para o reconhecimento da conduta ilícita da União na análise do acidente de navegação, a parte teria que demonstrar inequivocamente a desídia, o que não ocorreu. E, ainda que supostamente se reconhecesse falha da União, o dano suportado não restou demonstrado, não havendo que se falar em danos hipotéticos como desejam os autores.

7 - Recurso parcialmente provido para afastar a prescrição. Improcedência dos pedidos reconhecida. Sentença reformada.

Em suas razões, os recorrentes alegam, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC e, no mérito, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 53 do ADCT, 30 da Lei 4.424/63 c/c 2º, 5º e 17 da Lei 8.059/90, 1º da Lei 5.315/67 e 186 e 927 do CC, defendendo a necessidade do Estado ser condenado a pagar indenização por danos materiais e morais causados aos recorrentes, decorrentes da demora no reconhecimento dos reais motivos da morte de seu tio, Joaquim Mata de Navarra, em julho de 1943, tripulante do barco pesqueiro "Changri-lá", afundado no litoral de Cabo Frio, por submarino alemão "U-199", durante a Segunda Guerra.

A esse respeito, explicam que (fls. 611 e 612):

"O pedido da demanda é de indenização por danos materiais e morais causados aos recorrentes pela recorrida, por sua desídia no reconhecimento tardio de seus familiares como heróis de guerra, usurpando dos mesmos as consequências benéficas desta condição, que não puderam ser usufruídas e que proporcionariam uma vida com maior qualidade patrimonial, cultural e educacional, visto que seria concedida à avó dos recorrentes, a pensão especial de ex-combatente, estabelecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo art. 53 do ADCT e pela Lei 8.059/90"
(..)

Embora não se reverta este benefício para os recorrentes diretamente, suas ascendentes teriam usufruído do mesmo e, certamente, a habitação, a saúde e a educação que aquelas teriam, dariam aos recorrentes direfentes condições de vida, devendo, assim, estes serem ressarcidos pelos prejuízos que lhe foram causados pelo reconhecimento tardio da condição de ex-combatente de seu tio, impondo-se à recorrida o dever de indenização".

Sem contrarrazões (fls. 662).

Juízo de admissibilidade *a quo* (fls. 668/670) .

É o relatório. Decido.

De início, cumpre registrar que o acórdão atacado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, sendo certo que não cabe a alegação de violação do artigo 535 do CPC quando a Corte *a quo* aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

Melhor sorte não assiste aos recorrente no que diz respeito aos danos sofridos, tendo em vista que a conclusão do Tribunal de origem foi tomada com base em todo o contexto fático-probatório constantes dos autos, o qual não pode ser revisto por esta Corte, em face do óbice previsto na súmula 7/STJ.

Por oportuno, transcrevo a fundamentação do acórdão recorrido no ponto que interessa (fls. 571/573):

A tese defendida pelos autores não merece prosperar.

A uma, porque não há que se falar em demora da Administração em reconhecer a causa do acidente de navegação, já que somente em 2001 surgiram novas provas a justificar a reabertura do processo e revisão do julgado. A duas, porque compete à parte autora fazer prova das lesões sofridas, o que não ocorreu nos autos.

Aliás, o dano é a mola mestra de qualquer pedido indenizatório, sem dano, não pode haver responsabilidade, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, como pretendem os autores. O dano patrimonial é suscetível de avaliação pecuniária e pode não somente atingir o patrimônio presente, como o futuro, provocando sua diminuição – daí sua divisão em dano emergente e lucro cessante.

O dano positivo importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito e será computado como a diferença de valor entre o patrimônio que tinha antes e depois do suposto ilícito. Já o lucro cessante configura-se como a perda de ganho esperável e não deve ser confundido com lucro ou vantagem imaginários, hipotéticos ou danos remotos. Indiscutível, no entanto, que a existência do dano deve ser provada por quem o alega, regra geral que só é excepcionada por lei. Ora, os documentos colacionados, demonstram que Joaquim Mata Navarro não deixou esposa, companheira ou filhos, de forma que, considerando-se que teria direito à pensão especial de ex-combatente, esta beneficiaria sua mãe, Leopoldina Rosa de Oliveira, que faleceu em 05/05/72, sem recebê-la.

Não há nos autos qualquer prova de prejuízo material pelo não recebimento da pensão, pelo contrário, a certidão de óbito de Leopoldina (fl. 43), demonstra que deixou bens a inventariar e três filhas maiores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se casaram e criaram seus filhos, os autores.

Nesse aspecto, comungo do entendimento do i. representante do Ministério Público Federal (fl. 483/484):

“Dizer que o não recebimento da pensão pelos eventuais beneficiários, à época do evento, comprometeu os padrões financeiros das gerações vindouras, na linha colateral, é suposição que descamba para o delírio e contrasta com a realidade.”

Noutro eito, também não se demonstrou que a mãe do falecido pescador, dele dependia exclusivamente para o seu sustento e de suas filhas, a justificar eventual prejuízo por sua morte. Diante da evidente ausência de dependência econômica, o pedido de dano material deve ser tido como improcedente.

A par disso, o reconhecimento da real *causa mortis* do pescador, não necessariamente implicaria na possibilidade de receber a pensão de ex-combatente, matéria controvertida nos Tribunais, tendo em vista que julgada improcedente em vários casos de acidentados no mesmo barco.

No que concerne à indenização por dano moral, é de correntia sabença que mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, devem estar presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre elas. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e para o reconhecimento da conduta ilícita da União na análise do acidente de navegação, a parte teria que demonstrar inequivocamente a desídia, o que não ocorreu.

Pelo contrário, resta evidente que, assim que se tomou conhecimento de provas novas colhidas, a União reabriu o processo e reconheceu a condição de ex-combatente do falecido pescador.

E, ainda que supostamente se reconhecesse falha da União, o dano suportado não restou demonstrado, não havendo que se falar em danos hipotéticos como desejam os autores.

Se não se demonstrou o ilícito, nem o dano, por certo ausente também o nexo causal, impondo a improcedência do pedido de indenização por dano moral. Nesse aspecto, cumpre transcrever as bem colocadas razões do Ministério Público Federal, que ora integram o presente julgado:

“Nesse passo, dada a condição dos interessados, não se tem sequer configurada a equação do dano e da causalidade, de modo a vislumbrar alguma responsabilidade da União.

Assim, a controvérsia não deriva ou tem sintonia com as decisões tardias do Tribunal Marítimo, mas resolve, pura e simplesmente, na premissa de que, independentemente das definições contidas naquele decisório, **os sobrinhos do militar não provaram em tempo algum dependência em relação ao “de cujus”** e sua alegada “dor moral” certamente terá se dissipado com o transcurso de mais de meio século, sem embargo do zelo pela memória do morto, que parece animar os patronos da presente lide”.

Não se ignora o drama sofrido pelas famílias no episódio envolvendo o barco de pesca “Changri-lá”, mas a gravidade da questão não impõe por si só o reconhecimento de qualquer ilícito praticado pela ré que exija a reparação civil como almejam os autores.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fundo de direito, mas julgo improcedentes os pedidos formulados, na forma do art. 269, I, do CPC. Mantenho custas e honorários na forma como fixados na sentença.

Por fim, registre-se que o dissídio jurisprudencial não está caracterizado por absoluta falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados que tratam de danos morais decorrentes de prisão e tortura ocorrida durante o regime de exceção militar.

Ante o exposto, om fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0182497-3

**AgRg no
REsp 1.269.066 / RJ**

Número Origem: 200651010002650

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALVA MARIA PORTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DALVA MARIA PORTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.